



CLIPPING DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

14.02.2023



SEÇÃO I

ATOS DO PODER JUDICIÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade (Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)**Acórdãos**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.769

ORIGEM : 5769 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

P R O C E D . : DISTRITO FEDERAL

R E L A T O R : MIN. DIAS TOFFOLI

R E Q T E . (S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

A D V . (A / S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP) E OUTRO(A/S)

I N T D O . (A / S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

P R O C . (A / S) (E S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

I N T D O . (A / S) : CONGRESSO NACIONAL

P R O C . (A / S) (E S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

A M . C U R I A E . : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

A M . C U R I A E . : FEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - FENAERT

A D V . (A / S) : GUSTAVO BINENBOJM (DF58607/DF) E OUTRO(A/S)

A M . C U R I A E . : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO - FITERT

A D V . (A / S) : CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade formal e material formulados na presente ação, declarando, assim, a constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, que alterou a redação do art. 4º, § 4º, da Lei nº 6.615/1978, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Paulo Freire; e, pelos amici curiae Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT e Federação Nacional de Empresas de Rádio e Televisão - FENAERT, o Dr. André Cyrino. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei nº 13.424/17, que alterou o art. 4º da Lei nº 6.615/78. Denominações e descrições das funções nas quais se desdobram as atividades e setores da profissão de radialista. Inconstitucionalidade formal e material. Não ocorrência. Dispositivo legal advindo de emenda parlamentar à medida provisória submetida ao processo de conversão em lei. Alegada ausência de pertinência temática com o objeto da MP. Extrapolação do poder regulamentar. Ausência. Pedidos julgados improcedentes.

1. Conforme assentado pela Corte Suprema no julgamento da ADI nº 5.127, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória".



2. In casu, como se pode observar das justificativas declinadas no parecer da Comissão Mista, "no momento em que se busca modernizar as regras de renovação de outorgas, é necessária uma atualização na designação das funções dos profissionais que integram as empresas de radiodifusão, em face da obsolescência da atual regulamentação, a qual não contempla a nova miríade de profissionais de comunicação digital", razão pela qual a alteração introduzida pela Emenda Parlamentar nº 3 no texto da Medida Provisória nº 747/16, a qual originou o art. 7º da Lei nº 13.424/17, guarda correlação temática com a matéria veiculada na medida provisória.

3. Somente devem ser consideradas impertinentes, do ponto de vista temático, e qualificadas como "contrabando legislativo", emendas que versem assuntos totalmente alheios, estranhos, sem nenhuma conexão ou afinidade com o tema da medida provisória, o que não ocorre na espécie. Precedente.

4. Não se verifica, in casu, inconstitucionalidade material, sob o argumento de suposta extrapolação do poder regulamentar conferido ao titular do Poder Executivo, uma vez que a Lei nº 13.424/17, em seu art. 7º, restringiu seu alcance ao fixar parâmetros que antes não existiam na Lei nº 6.615/78.

5. Pedidos de declaração de inconstitucionalidade formal e material julgados improcedentes.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 1.411, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Revoga os itens 66, 67 e 70 do Ato nº 2782 de 21/02/2022, publicado no DOU de 24/02/2022 (SEI nº 8076264). Processo 53500.009939/2022-89. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 1.414, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Revoga o item 73 do Ato nº 5327 de 11/04/2022, publicado no DOU de 18/04/2022 (SEI nº 8306342) seção 1, página 89. Processo 53500.025735/2022-95. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 1.416, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Revoga o item 81 do Ato nº 3597, de 09/03/2022, Anexo I: Alteração de Canais, que teve extrato publicado no Diário Oficial da União em 11/03/2022, seção 1, página 22. Processo 53500.012355/2022-91. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 1.419, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Revoga o item 553 do Ato nº 371, de 16/01/2023, Anexo I: Alteração de Canais, que teve extrato publicado no Diário Oficial da União em 20/01/2023, seção 1, página 5. Processo 53500.000038/2023-11. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

SEÇÃO II

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**CONSELHO DIRETOR****PORTARIA DE PESSOAL Nº 153, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das competências que lhe confere o item 14 do Anexo II-B do Edital de Licitação nº 002/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 36, de 10 de fevereiro de 2023; CONSIDERANDO o constante do Decreto nº 11.335 (SEI nº 9775431), de 1º de janeiro de 2023; CONSIDERANDO o constante dos autos dos Processos nº 53500.029497/2014-87, nº 53500.042716/2020-61 e nº 53500.015935/2021-59, resolve:

Art. 1º Indicar os nomes abaixo listados como integrantes do Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização de Canais de TV e RTV - GIRED:

ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
Radiodifusores	João Camilo Junior	Wagner de Sousa Bastos
	Flávio Lara Resende	Luiz Carlos Abrahão
	Raymundo Costa Pinto Barros	Cristiano Lobato Flores
	Samir Amando Granja Nobre Maia	Carlos Eduardo Neiva Melo
Proponentes Vencedoras	Telefônica Brasil S.A.	
	José Gonçalves Neto	Marcus Vinícios Brunetti
	Claro S.A.	
	Oscar Petersen	Monique Pereira Ibitinga de Barros
	Algar Telecom S.A.	
	Cristiene Abadia Evaristo	Margaret de Almeida Cadête Moonsammy
	Tim S.A.	
	Mario Girasole	Marcelo Concolato Mejia
Ministério das Comunicações	Titular da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica	Titular do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Anatel	Presidente do GIRED	
	Moisés Queiroz Moreira	
	Secretário do GIRED	
	Vinicius Oliveira Caram Guimarães	

Art. 2º Revogar a Portaria de Pessoal nº 55, de 13 de janeiro de 2023 (SEI nº 9685268), publicada no Diário Oficial da União em 17 de janeiro de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho